SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081103 - MG (2025/0410911-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	BRUNO NAVES ABUCATER NICACIO - MG106948
		LEONARDO TADEU DALLARIVA ROCHA E OUTRO(S) - MG077822
AGRAVADO	:	RAIMUNDO ALVES GARCIAS
ADVOGADOS	:	LUCIANO CARLOS DE REZENDE - MG128018
		ELIZABETE FARIA DE QUEIROZ - MG201877

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO. DANO PSICOLÓGICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO. ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia de forma fundamentada as questões necessárias à solução da controvérsia, inclusive quanto à distribuição do ônus da prova e à valoração do conjunto probatório produzido nos autos.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar seu convencimento com base em outros elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça de forma motivada.

3. No caso, o Tribunal de origem concluiu que os relatórios psicológicos produzidos por profissional habilitado, aliados às demais provas dos autos, demonstram a existência de transtorno de estresse pós-traumático, ansiedade generalizada e episódio depressivo relacionados ao rompimento da barragem de Brumadinho, reputando insuficiente, para afastar tal conclusão, a perícia judicial realizada mais de três anos após o evento danoso.

4. O entendimento desta Corte Superior é de que cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, incumbindo ao réu a demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão autoral, nos termos do art. 373 do CPC.

5. Na hipótese, a Corte estadual reconheceu que a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar os requisitos da responsabilidade civil, notadamente o dano e o nexo causal, sem que a ré demonstrasse causa apta a afastar o dever de indenizar.

Documento eletrônico VDA59480340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:55:53
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: fe0380e9-b5dc-4a2e-bb8e-f01f70af67c4

6. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à valoração da prova e à distribuição do ônus probatório, incide o óbice da Súmula 83/STJ.
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480340 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:55:53
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: fe0380e9-b5dc-4a2e-bb8e-f01f70af67c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3081103 - MG (2025/0410911-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	BRUNO NAVES ABUCATER NICACIO - MG106948
		LEONARDO TADEU DALLARIVA ROCHA E OUTRO(S) - MG077822
AGRAVADO	:	RAIMUNDO ALVES GARCIAS
ADVOGADOS	:	LUCIANO CARLOS DE REZENDE - MG128018
		ELIZABETE FARIA DE QUEIROZ - MG201877

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO. DANO PSICOLÓGICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LIVRE APRECIAÇÃO DA PROVA. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO. ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia de forma fundamentada as questões necessárias à solução da controvérsia, inclusive quanto à distribuição do ônus da prova e à valoração do conjunto probatório produzido nos autos.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar seu convencimento com base em outros elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça de forma motivada.

3. No caso, o Tribunal de origem concluiu que os relatórios psicológicos produzidos por profissional habilitado, aliados às demais provas dos autos, demonstram a existência de transtorno de estresse pós-traumático, ansiedade generalizada e episódio depressivo relacionados ao rompimento da barragem de Brumadinho, reputando insuficiente, para afastar tal conclusão, a perícia judicial realizada mais de três anos após o evento danoso.

4. O entendimento desta Corte Superior é de que cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, incumbindo ao réu a demonstração de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão autoral, nos termos do art. 373 do CPC.

5. Na hipótese, a Corte estadual reconheceu que a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar os requisitos da responsabilidade civil, notadamente o dano e o nexo causal, sem que a ré demonstrasse causa apta a afastar o dever de indenizar.

Documento eletrônico VDA58998839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:52
Código de Controle do Documento: 57651129-c36f-453f-84de-c88e4106bf62

6. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior quanto à valoração da prova e à distribuição do ônus probatório, incide o óbice da Súmula 83/STJ.
7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VALE S.A. contra decisão desta Relatoria que deu parcial provimento ao agravo em recurso especial interposto pela agravante.

A agravante aduz que o óbice da Súmula 7/STJ teria sido indevido, porque o recurso especial buscaria apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem reexame de provas.

Afirma que teria havido omissão do acórdão recorrido quanto à preclusão de ato processual imputado à autora e quanto à unilateralidade do relatório médico tomado como prova suficiente de dano moral, o que configuraria negativa de prestação jurisdicional e cerceamento probatório.

Defende que o recurso especial teria demonstrado ofensa a regras de ônus da prova e de valoração de documentos unilaterais, pois a autora não teria comprovado fato constitutivo e o relatório unilateral não poderia sustentar a condenação.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação às fls. 1.300-1.314.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Consoante destacado pela decisão agravada, o Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, em especial acerca do ônus probatório. Nesse sentido, o acórdão recorrido destacou que, embora haja perícia judicial que afirme não constatar danos psicológicos relacionados ao evento de rompimento de barragem em Brumadinho, ressalvou que a referida perícia foi realizada três anos após a tragédia, havendo, ainda, outros laudos psicológicos elaborados por profissional capaz e devidamente registrado no respectivo Conselho Regional de Psicologia (CRP-04 56567) que concluem em sentido oposto, ou seja, pela presença de sintomas compatíveis com episódios depressivos (CID 10-F 32), ansiedade generalizada (CID 10 F 41.1) e estresse pós-traumático (CID F43.1), senão vejamos (fls. 730-733):

> *"Como relatado, infere-se que a parte autora ajuizou a presente ação intentando indenização por danos morais por abalos à saúde psicológica decorrentes do rompimento da barragem em Brumadinho/MG, fato público e notório.*
> *Da narrativa conferida à inicial, verifico que o autor, ora apelante, aponta como causa de pedir o desenvolvimento de um quadro de Transtorno de Estresse Pós-Traumático. Para tanto, narra que reside no Bairro Bairro Dom Bosco, em Brumadinho e que, após o rompimento, desenvolveu um quadro 'depressivo moderado, ansiedade generalizada, estado de estresse pós-traumático CID 10, F32.1, F 41.1, F 43.1'.*
> *Com o intuito de comprovar o dano sofrido, colacionou aos autos, relatórios psicológicos e recibos das consultas psicológicas (ordem 8),*

Documento eletrônico VDA58998839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:52
Código de Controle do Documento: 57651129-c36f-453f-84de-c88e4106bf62

elaborados em 21/10/2021, concluindo pela presença de sintomas compatíveis com episódios depressivos (CID 10-F 32), ansiedade generalizada (CID 10 F 41.1) e estresse pós-traumático (CID F43.1).

Destaco os seguintes trechos do relatório (ordem 8):

'De acordo com a escuta clínica e atendimentos no período supracitado, foram percebidos e identificados sintomas de: Episódio Depressivo Moderado, Ansiedade Generalizada e Estado de Stress Pós-Traumático, respectivamente no CID 10: F32.1, F 41.1 e F43.1. Os dados obtidos durante os atendimentos e sintomas oriundos pós rompimento da barragem, revelam uma relação consiste de nexo de causalidade entre os sintomas apresentados pelo paciente e o evento traumático, vivenciado com o rompimento da barragem em 25/01/2019 em córrego do feijão e seus impactos. Os sintomas são clinicamente significativos e causam prejuízo no seu funcionamento social'. (Destaquei).

Na espécie, verifica-se que o relatório psicológico foi subscrito por profissional capaz e devidamente registrado no respectivo Conselho Regional de Psicologia (CRP-04 56567).

Importante ressaltar que os documentos foram analisados com toda a cautela, tendo em vista as recentes notícias de falsificações de atestados e relatórios, inclusive com a instauração de Inquéritos Policiais para a devida apuração, mas ainda sem conclusão.

Durante a instrução processual, foi realizada nova prova técnica. Para tanto, foi nomeado perito o Dr. Saulo Moreira Coelho, CRM 45716- MG, médico especialista em Perícia Médica, que, após escuta clínica, atestou que 'Autora não apresentou patologia psiquiátrica relacionada ao evento de rompimento de barragem em Brumadinho'. (ordem 65)

Nesse panorama, chego à mesma conclusão daquela do i. Magistrado em primeira instância, entendendo que o dano moral está satisfatoriamente evidenciado, sobretudo pelo fato de a parte autora ter vivenciado um dos maiores desastres ambientais que se tem notícia, o que extrapola, e muito, os desconfortos inerentes da vida em sociedade.

Com efeito, não se pode desconsiderar que o exame clínico judicial ocorrera apenas no ano de 2023, ou seja, mais de três anos após a tragédia; sendo certo, ainda, que a apelante permaneceu em tratamento psicológico, cujo objetivo não poderia ser outro senão a melhora de sua saúde psicológica (ordem 8).

Perceba-se que o laudo apresentado pela parte autora está perfeitamente fundamentados e, conforme sobredito, foi produzido por profissionais capazes e devidamente registrados no respectivo Conselho Regional.

Quanto ao valor da indenização, o magistrado deve agir de modo bastante consentâneo no momento de fixar a indenização, pois não pode provocar o enriquecimento sem causa da parte que busca a indenização, contudo, paralelamente, não pode deixar de incutir no valor condenatório caráter pedagógico, visando desestimular o agente do ato ilícito quanto a reiteração de tal prática.

Deve, também, pautar-se nas circunstâncias específicas de cada caso, buscando mensurar a correta adequação do dano a ser fixado, tendo em vista que a ação não pode servir de fonte de enriquecimento sem causa.

Ao seu turno, no pertinente ao quantum indenizatório, é sabido que este deve possuir dupla função, qual seja, reparatória e pedagógica, devendo objetivar a reparação do prejuízo efetivamente sofrido pela vítima, bem como servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas. No entanto, não deve ser fonte de enriquecimento de uma parte em detrimento de outra, ainda que esta tenha grande capacidade financeira, como é o caso dos autos.

Para mais, quanto a utilização do Termo de Compromisso como parâmetro para o pagamento das indenizações aqui requeridas, saliento que o inciso 1.2 da cláusula primeira do termo estabelece que:

(...)

Documento eletrônico VDA58998839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:52
Código de Controle do Documento: 57651129-c36f-453f-84de-c88e4106bf62

Sendo assim, não há possibilidade de utilizar o Termo de Compromisso como parâmetro nas ações indenizatórias, já que a parte autora não figurou como parte em sua celebração, tampouco possui legitimidade para executá-lo.

O referido instrumento, dentre outras hipóteses, serve meramente como instrumento probatório acerca da responsabilidade da VALE S/A ou, por exemplo, referência para os conceitos de pessoa atingida e, ainda, dos documentos hábeis a demonstrar essa condição.

Feitas tais considerações, na espécie, entendo ser consentâneo majorar o numerário inicialmente fixado para o montante de R$15.000.00 (quinze mil reais) a título de indenização por dano moral. O aludido valor está em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como é aplicado por esta Câmara de Justiça 4.0 em casos semelhantes."

Nesse sentido, o Tribunal de origem afastou as conclusões da perícia judicial com base no robusto caderno probatório colacionado aos autos, evidenciando que "*o laudo apresentado pela parte autora está perfeitamente fundamentados e, conforme sobredito, foi produzido por profissionais capazes e devidamente registrados no respectivo Conselho Regional.*"

Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, pois, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.

Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FATO DO SERVIÇO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1. A revisão das conclusões acerca do afastamento do laudo pericial, da configuração do dever de indenizar, bem como acerca do quantum indenizatório, como pretende a parte recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório . Incidência da Súmula n. 7/STJ.
2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o magistrado não está vinculado ao laudo pericial, podendo utilizar-se de outros meios de provas para fundamentar seu entendimento acerca das questões controvertidas.
Agravo interno improvido."
(AgInt no AREsp 2.835.909/SP, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS,** Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025, g.n.).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
1. Ação de responsabilidade civil c/c danos materiais c/c danos morais.
2. Não se caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que que em sentido contrário aos interesses da parte.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. A jurisprudência desta Corte vem se manifestando no sentido de que, 'o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade

Documento eletrônico VDA58998839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:52
Código de Controle do Documento: 57651129-c36f-453f-84de-c88e4106bf62

de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, não estando adstrito ao laudo pericial.' Precedentes.
5. A pretensão de modificar o entendimento da Corte de origem é inviável em sede de recurso especial, por extrapolar o campo da mera revaloração e implicar, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório.
6. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 2.778.583/RJ, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI,** TERCEIRA TURMA, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025, g.n.).

Além disso, a decisão está de acordo com o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC) - (AgInt no AREsp 2.245.224/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023). A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DANOS MORAIS. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM BEBIDA. DISTRIBUIÇÃO DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. ÔNUS DO AUTOR. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. 'O sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC)' (AgInt no AREsp 2.245.224/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023).
2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a inversão do ônus da prova não exime a parte autora da prova mínima sobre os fatos constitutivos do seu direito.
3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp 2.407.219/PR, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO,** QUARTA TURMA, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024, g.n.).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONFIGURADA. ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.015 DO CPC. PRECEDENTES. DIFERENÇA NO CASO DOS AUTOS. REGRA ESTÁTICA DO ÔNUS DA PROVA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não incorre em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela agravante.
2. Sistema processual brasileiro adotou, como regra, a teoria da distribuição estática do ônus da prova, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo do direito e ao réu cabe provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373 do CPC).
3. Para dar concretude ao princípio da persuasão racional do juiz, contudo, foi introduzida a faculdade de o magistrado, no exercício dos poderes instrutórios que lhe competem (art. 370 do CPC/2015), atribuir o ônus da

Documento eletrônico VDA58998839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:52
Código de Controle do Documento: 57651129-c36f-453f-84de-c88e4106bf62

prova de modo diverso entre os sujeitos do processo quando diante de situações peculiares (art. 373, § 1º, do CPC/2015), denominada pela doutrina de 'teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova'. Precedentes.
4. É cabível o agravo de instrumento nas hipóteses de distribuição judicial do ônus da prova, assim como nas situações em que há inversão autorizada pelo legislador.
5. Na hipótese dos autos, contudo, o Tribunal de origem entendeu, em razão das provas, documentos e autos da origem apresentados, que efetivamente não houve inversão do ônus probatório.
6. Não sendo o caso de inversão ou redistribuição do ônus probatório, mas simples aplicação da regra estática da prova, não é cabível o agravo de instrumento previsto no inciso XI, do art. 1.015 do Código de Processo Civil.
7. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 2.245.224/SP, Relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI,** Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023 - sem grifo no original).

Conforme destacado, o autor logrou êxito em comprovar os elementos configuradores da responsabilidade civil (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano), não havendo demonstração pela ré de causa alguma capaz de romper o nexo de causalidade.

Dessa forma, quanto aos requisitos da responsabilidade civil, o Tribunal *a quo*, ao manter a sentença de procedência do pedido indenizatório, consignou que o nexo causal está amplamente demonstrado através de elementos suficientes para comprovar o defeito e o dano à vítima, aptos a legitimar a condenação imposta.

Assim, estando a conclusão perfilhada pela Corte estadual em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.

Além disso, é evidente que a controvérsia foi solvida sob premissas fáticas, revelando a inadmissibilidade do reclamo, porquanto, para se suplantar a conclusão a que chegou a Corte de origem, seria necessário revisitar o substrato fático-probatório da causa, providência vedada a este Tribunal, na via eleita pelo recorrente, nos exatos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: "*O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)*" (AgRg no REsp 1.773.075/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58998839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:52
Código de Controle do Documento: 57651129-c36f-453f-84de-c88e4106bf62

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.081.103 / MG

Número Registro: 2025/0410911-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000243455185004 50040128720228130090

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : BRUNO NAVES ABUCATER NICACIO - MG106948
LEONARDO TADEU DALLARIVA ROCHA E OUTRO(S) - MG077822
AGRAVADO : RAIMUNDO ALVES GARCIAS
ADVOGADOS : LUCIANO CARLOS DE REZENDE - MG128018
ELIZABETE FARIA DE QUEIROZ - MG201877

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : BRUNO NAVES ABUCATER NICACIO - MG106948
LEONARDO TADEU DALLARIVA ROCHA E OUTRO(S) - MG077822
AGRAVADO : RAIMUNDO ALVES GARCIAS
ADVOGADOS : LUCIANO CARLOS DE REZENDE - MG128018
ELIZABETE FARIA DE QUEIROZ - MG201877

Documento eletrônico VDA59395051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:28:00
Código de Controle do Documento: 1f80a358-843e-4fd2-a16d-a765f6d9db6c

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:28:00
Código de Controle do Documento: 1f80a358-843e-4fd2-a16d-a765f6d9db6c